



Número: **0815151-14.2023.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **17/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MEGA GAS REVENDEDORA LTDA (AUTOR)		RODRIGO MENDONCA SANTIAGO (ADVOGADO) MARCOS FABRICIO ARAUJO DE SOUSA (ADVOGADO) MARCOS RODRIGO SILVA MENDES (ADVOGADO)	
LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. (REU)		LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO)	
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158997977	02/09/2025 09:39	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

5ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS

PROCESSO: 0815151-14.2023.8.10.0001

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: MEGA GAS REVENDEDORA LTDA

REU: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

SENTENÇA

MEGA GAS REVENDEDORA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Recuperação Judicial em face de **LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.**, também qualificada.

No curso do processo, a parte autora, através da petição de ID 157797437, requereu a desistência da ação, informando o encerramento de suas atividades empresariais e a baixa de seu CNPJ, pugnando pela extinção do feito.

Devidamente intimada a se manifestar sobre o pedido, conforme despacho de ID 158229099, a parte ré, em petição de ID 158770451, concordou expressamente com a desistência formulada.

É o breve relatório. **Decido.**



Lícito à autora desistir da ação, com anuência da parte contrária que, devidamente intimada, não apresentou óbice quanto ao pedido de desistência da parte autora.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, a homologação do pedido é medida que se impõe, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

ISSO POSTO, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, §4º do CPC.

Uma vez que houve oferecimento de contestação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ante a natureza da causa, que não é de alta complexidade, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Suspensa, todavia, a cobrança dessas verbas em relação a parte autora, nos termos do art.98,§3º, do CPC, haja vista a gratuidade da justiça concedida.

Intime-se. Trânsito em julgado, por preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

São Luís - MA, data registrada no sistema.

Jaqueline Reis Caracas
Juíza Auxiliar,
respondendo pela 5ª Vara Cível da Capital

